

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Estabelece diretrizes para a diferenciação de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA pelos Estados e pelo Distrito Federal, com base em critérios ambientais, econômicos e sociais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece diretrizes para a diferenciação de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o disposto no art. 155, inciso III e § 6º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer alíquotas diferenciadas do IPVA em função de critérios relacionados às características do veículo ou à sua utilização, tais como:

- I – valor de mercado do veículo;
- II – tipo, categoria ou potência do veículo;
- III – nível de emissão de poluentes ou eficiência energética;
- IV – tipo de combustível ou tecnologia de propulsão;
- V – finalidade econômica ou utilização do veículo.
- VI - taxa fixa anual estipulada pelo peso do veículo.

**Art. 3º** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir políticas de incentivo fiscal no âmbito do IPVA destinadas a:

- I – estimular a adoção de veículos de baixa emissão de poluentes;
- II – promover a renovação da frota veicular;



III – incentivar a utilização de tecnologias de mobilidade sustentável;

IV – favorecer atividades econômicas de relevante interesse social.

**Art. 4º** A instituição de diferenciação de alíquotas ou incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar deverá observar:

I – a transparência na definição dos critérios adotados;

II – a divulgação periódica de informações sobre os efeitos arrecadatários e ambientais das medidas implementadas;

III – o respeito à repartição constitucional das receitas do IPVA.

**Art. 5º** A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar é facultada aos Estados e ao Distrito Federal, observada a legislação tributária estadual.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA constitui importante fonte de financiamento para os Estados e para os Municípios, cuja participação na arrecadação é assegurada pela Constituição Federal.

Ao longo das últimas décadas, diversos Estados passaram a adotar políticas diferenciadas de tributação do IPVA com o objetivo de estimular determinados comportamentos econômicos e ambientais, como a utilização de veículos menos poluentes ou destinados a atividades de interesse social.

A Constituição Federal já admite expressamente a diferenciação de alíquotas do IPVA em função do tipo e da utilização do veículo, nos termos do art. 155, § 6º. Contudo, observa-se a inexistência de



diretrizes gerais que orientem a adoção de tais políticas pelos entes federativos.

A presente proposta busca contribuir para o aperfeiçoamento do sistema tributário ao estabelecer parâmetros gerais que permitam aos Estados e ao Distrito Federal utilizar o IPVA como instrumento de incentivo à mobilidade sustentável, à renovação da frota e ao desenvolvimento de atividades econômicas relevantes.

A proposição respeita integralmente a autonomia dos entes federativos, uma vez que a adoção das medidas previstas permanece facultativa aos Estados e ao Distrito Federal, limitando-se esta Lei Complementar a oferecer diretrizes gerais para a implementação dessas políticas.

Dessa forma, pretende-se fomentar um modelo de tributação mais alinhado às demandas contemporâneas de sustentabilidade ambiental, eficiência econômica e justiça fiscal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado EDUARDO VELLOSO

